

A. I. N° - 281424.0003/10-3  
AUTUADO - FAST SHOP COMERCIAL S.A.  
AUTUANTE - CARLITO NEVES DE LACERDA JÚNIOR  
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO  
INTERNET - 13.10.2010

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0271/02-10**

**EMENTA:** ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Nos termos do art. 156, inciso I do CTN extinguê-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99. Defesa PREJUDICADA. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 26/03/2010, reclama ICMS e MULTA no valor total de R\$1.642.430,42, sob acusação de cometimento das seguintes infrações:

1. Falta de recolhimento do ICMS por antecipação, no valor de R\$26.909,53, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou do exterior, relacionadas no Anexo 88 do RICMS/97, no período de janeiro a novembro de 2008, conforme Anexo 1, fls.50 a 80.
2. Multa percentual sobre o ICMS que deveria ter sido pago por antecipação tributária parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída tributada normalmente, no exercício de 2008, sendo aplicada a multa no valor de R\$1.460.844,07, conforme Anexo 2, fls.81 a 243.
3. Recolhimento a menor do ICMS no valor de R\$21.231,04, em razão da utilização indevida do benefício da redução da base de cálculo (produtos de informática não elencados no Anexo 5-A do RICMS/97), no exercício de 2008, conforme Anexo 3, fls.244 a 297.
4. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS no valor de R\$18.585,56, no exercício de 2008, em decorrência de destaque a maior nos documentos fiscais (erro na determinação das alíquotas utilizadas nas operações), conforme Anexo 4, fls.298 a 348.
5. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS no valor de R\$72.922,49, no período de janeiro a dezembro de 2008, referente a mercadoria adquirida com pagamento de imposto por substituição tributária (aparelhos de telefonia celular e aparelhos de som automotivo), conforme Anexo 5, fls.349 a 393.
6. Falta de recolhimento do ICMS no total de R\$13.263,18, nos meses de janeiro a abril, e agosto de 2008, em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, conforme Anexo 6, fls.394 a 421.
7. Falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$28.674,55, referente a omissão de saídas de mercadorias tributadas apurada por meio de levantamento de vendas com pagamento em cartão de crédito e de débito em valores inferiores aos valores fornecidos por instituições financeiras e administradoras de cartão de crédito, nos meses de julho a dezembro, fls.422 a 475.

O sujeito passivo, por seu representante legal, ingressou tempestivamente com impugnação ao lançamento do crédito tributário conforme documentos às fls.484 a 488, vindo posteriormente a se manifestar pelo reconhecimento integral do débito e a consequente desistência da defesa apresentada, mediante requerimento formal, devidamente protocolado, de acordo com os benefícios auferidos através da Lei nº 11.908 de 04 de maio de 2010 (Publicado no Diário Oficial de 05/05/2010), conforme extratos de pagamentos gerados pelo SIGAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária que confirmam a efetivação do pagamento no valor de R\$ 352.523,71 (docs.fl.524 a 529).

#### VOTO

O autuado ao efetuar o pagamento total da exigência fiscal, com os benefícios auferidos através da Lei nº 11.908 de 04 de maio de 2010, reconheceu o lançamento tributário indicado no presente Auto de Infração. Por sua vez, o reconhecimento do crédito tributário do Estado pelo contribuinte através do pagamento efetuado conduz o processo à extinção, conforme previsto no artigo 122, inciso IV, do RPAF/99 e torna a defesa apresentada sem eficácia. Assim, fica extinto o processo administrativo fiscal, nos termos do artigo 156, inciso I, do CTN, e **PREJUDICADA** a defesa apresentada.

#### RESOLUÇÃO

**ACORDAM** os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº **281424.0003/10-3**, lavrado contra **FAST SHOP COMERCIAL S.A.**, devendo os autos ser encaminhados à INFAZ de origem para fim de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de setembro de 2010.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

ANGELO MÁRIO DE ARAUJO PITOMBO – RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR